



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO L DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 005 /2019-MPC

06-FEV-2019 10:53 005123 1/1

D.I.M.P. - M.P.C./A.M. *Tayna*

11/11 06/02/2019 08:55:50 1818-NE-01015-00-001-0010101200-100

Deved

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, perante esta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

9



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO L DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

I- DOS FATOS

Em 20.07.2018, a Prefeitura Municipal de Japurá tornou público o Edital nº001/2018-SEMSA/JAPURÁ/AM, para a realização de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, este *Parquet* de Contas encaminhou o Ofício nº 219/2018-MPC-EMFA, de 09/08/2018, à Secretária Municipal de Administração e coordenação de Japurá, para justificar a necessidade temporária para a contratação de 09 profissionais na área da saúde no Município e, na oportunidade, apresentou as seguintes indagações:

- 1) Justificar a necessidade de contratação temporária;
- 2) Encaminhar a Lei Municipal de nº 027 de 2001, alterada pela Lei nº 017/2009 de 11 de novembro de 2009;
- 3) Justificar a contratação de apenas 1 (um) profissional para cada cargo;
- 4) Informar quando foi realizado o último concurso público para provimento destes cargos;
- 5) Informar quem são os membros da comissão do Processo Seletivo em análise, encaminhando sua respectiva publicação no Diário Oficial;
- 6) Justificar o fato das inscrições e dos recursos serem apenas presenciais (itens 2.1.1 e 8.5 do Edital).

Acontece que, apesar de recebido o ofício, conforme se vê do AR em anexo, não foram encaminhadas respostas a esta Corte de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO L DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Brasileira elege os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como valores orientadores da boa administração, que se fundamenta na gestão dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) e nas práticas administrativas probas e honestas.

Como regra geral, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, o ingresso no serviço público dá-se através da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, como instrumento hábil a assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção de pessoal para a Administração Pública.

Mas, em situações ressalvadas pela própria Constituição, como a se vê do artigo 37, IX, pode, por tempo certo e em razão de situação excepcional, a Administração Pública admitir temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.

Exigências e requisitos podem constar do edital de deflagração do processo seletivo para a admissão de temporários. É interesse da Administração Pública selecionar os melhores profissionais existentes no mercado em prol de uma gestão eficiente.

Para a realização de qualquer processo seletivo de pessoal, há a necessidade de se constituir comissão organizadora formada por servidores que tenham qualificação técnica para ali estarem, da qual os candidatos, da simples leitura do edital, já saibam os nomes daqueles que a integram até para, em atendimento ao princípio da moralidade, evitar as inscrições de parentes dos membros da Comissão.

Há, ainda, a afronta ao Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos. O edital limita apenas uma inscrição por candidato e por cargo.

60



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

III- DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, previsto na Constituição Brasileira, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei nº 2.423/96, requer:

- a) **ADMITIR** a presente representação, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas;
- b) **NOTIFICAR** os Sr. **ORLANDO FRAZATTO**, Prefeito Municipal de Japurá, e **MARIA JÚLIA DANTAS DA SILVA**, Secretária Municipal de Administração e coordenação de Japurá, para, querendo apresentarem razões de defesa, esclarecendo se houve o recrutamento temporário de pessoal, o período e os motivos determinantes da contratação temporária, a forma de seleção, se por prova ou análise de currículo, dentre outros.
- c) **RETORNO** dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer após a instrução.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 4 de fevereiro de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas